



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** Churrascaria e Pizzaria A R Ltda. v  
**ENDEREÇO:** Av. Bezerra de Menezes, 252 v  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/201404280 v      **CGF:** 06.365.518-7 ,  
**PROCESSO Nº:** 1/1994/2014 v

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS**

Acusação fiscal que versa sobre o extravio de documentos fiscais. Infringência aos artigos 143 e 421 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "k", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº:** 3597/14

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de extravio de notas fiscais.

Consta no relato do auto de infração: "Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento. O contribuinte extraviou 50 documentos fiscais NF1, pelo qual foi realizado arbitramento, conforme explicitado nas Informações Complementares, em anexo."

A sanção aplicada ao fato foi a inserta no artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares o atuante tece os seguintes esclarecimentos:

- 1- que deu cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2014.11936 para executar Auditoria Fiscal Restrita junto ao contribuinte Churrascaria e Pizzaria A. R. Ltda., no período de 01/01/2009 a 27/01/2014;
- 2- que através do Processo nº 0598545/2014, o contribuinte apresentou comunicação escrita do extravio dos documentos fiscais NF1 101 a 150, referente AIDF 63.320/2010;
- 3- que foi emitido o Termo de Início de Fiscalização 2014.10676 e passado o prazo de dez dias constante no referido termo, a empresa não apresentou a documentação solicitada;
- 4- que para efeito de arbitramento observa-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 25/9 em seu artigo 5º, inciso I;
- 5- que considerando que o período imediatamente anterior, no caso o mês 11/2010, o contribuinte informou as NF1s 97 a 100 e as NFVC's 325 a 350 e assim, teria que ser considerado os valores constantes nas NF1s informadas, no entanto, a empresa não apresentou os documentos nem foi possível identificar os valores das NF1s nos arquivos da DIEF enviados pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ;
- 6- que em relação ao período imediatamente posterior não houve movimento econômico, sendo necessário recorrer ao segundo período imediatamente anterior (10/2010), tendo a empresa registrado operações de vendas (CFOP 5102) no valor total de R\$ 7.786,00 informando somente a emissão de duas NF1s (nºs 95 e 96) e não foi emitida nenhuma NFVC;
- 7- que o valor médio da NF1 emitida neste período foi de R\$ 3.893,00 e considerando que foram 50 documentos comunicados no processo de extravio, o valor total arbitrado foi de \$ 194.650,00;
- 8- que considerando que o contribuinte, à época do extravio estava cadastrado no regime de recolhimento de microempresa, conforme consta na Consulta DIEF, o valor arbitrado fica reduzido para R\$ 97.325,00.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201404280, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.11936, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.10676 e cópia do devido AR, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consulta de Situação de Entrega de DIEF, Relação de Entradas e Saídas por CFOP's, Consulta de Documentos Utilizados / Cancelados. Comunicado de Bloco de Notas Fiscais. Comunicado de Extravio de Livros e / ou Documentos Fiscais, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisando as peças que instruem os autos verifica-se que é legítima a exigência da inicial, estando a acusação fiscal em causa claramente prevista nos artigos 142, 143 e 421 do Decreto 24.569/97, pois cabe ao contribuinte a obrigação de conservar toda documentação pelo período de 05 (cinco) anos. Vejamos então:

**“Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar o Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.**

**“Art. 143. Os documentos de que trata esta Seção deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica, no próprio estabelecimento, deste não podendo ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo a este ser apresentados ou remetidos quando requisitados”.**

**“Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos”.**

Assim, fica a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso IV, alínea “k”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PROCESSO Nº: 1/1994/2014

fl.4

JULGAMENTO Nº: 3597/14

**DECISÃO:**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 19.465,00 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**CÁLCULOS:** BASE DE CÁLCULO.....R\$ 97.325,00  
MULTA (20%).....R\$ 19.465,00

**Célula de Julgamento de Primeira Instância**  
**Fortaleza, 17 de novembro de 2014**

  
**MARIA DOROTEA OLIVEIRA VERAS**  
**Julgadora Administrativo-Tributário**